

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE SÃO LUIZ GONZAGA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

ULYSSES BORDIN DA SILVEIRA

**LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEI N° 7.210/84: UMA (RE)LEITURA A PARTIR DA
ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI N° 148/2015, 207/2017, 266/2018 E 452/2018**

SÃO LUIZ GONZAGA – RS

2020

ULYSSES BORDIN DA SILVEIRA

**LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEI N° 7.210/84: UMA (RE)LEITURA A PARTIR DA
ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI N° 148/2015, 207/2017, 266/2018 E 452/2018**

**Monografia apresentada como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito, Departamento de
Ciências Sociais Aplicadas da
Universidade Regional Integrada do
Alto Uruguai e das Missões – Câmpus
de São Luiz Gonzaga.**

**Orientadora: Profª Ma. Cristiane Menna
Barreto Azambuja
Coorientadora: Profª Ma. Larissa Nunes
Cavalheiro**

SÃO LUIZ GONZAGA – RS

2020

ULYSSES BORDIN DA SILVEIRA

**LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEI N° 7.210/84: UMA (RE)LEITURA A PARTIR DA
ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI N° 148/2015, 207/2017, 266/2018 E 452/2018**

**Monografia apresentada como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito, Departamento de
Ciências Sociais Aplicadas da
Universidade Regional Integrada do
Alto Uruguai e das Missões – Câmpus
de São Luiz Gonzaga.**

São Luiz Gonzaga, ___ de _____ de
2020.

BANCA EXAMINADORA

Profª Ma. Cristiane Menna Barreto Azambuja
URI – São Luiz Gonzaga

Profª Ma. Larissa Nunes Cavalheiro
URI – São Luiz Gonzaga

Prof. Nome do professor avaliador
Instituição a que pertence

Prof. Nome do professor avaliador
Instituição a que pertence

RESUMO

A presente pesquisa teve seu ponto de partida firmado em dez projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, que pretendem alterar a Lei de Execução Penal, com objetivo de apontar soluções para a crise no sistema carcerário brasileiro. Para tanto, foram analisados quatro dos mencionados projetos, os quais restaram selecionados a partir dos temas que são trabalhados com mais frequência no estágio que o autor desempenha na área da execução penal. Outrossim, realizou-se o exame dos respectivos projetos de lei, para que fosse verificada a situação de tramitação, apontando quais estão mais próximos de alcançar sua aprovação e, também, quais que causam maior impacto no meio social. Depois de realizada a análise do texto dos projetos de lei, inclusive quanto a pontos positivos e negativos, fez-se o uso da doutrina para complemento do estudo e consolidação de conceitos. Na sequência, foram identificadas as implicações que seriam trazidas pela aprovação desses projetos de lei examinados na legislação em vigor e no sistema carcerário brasileiro. Depois, efetuou-se uma comparação do texto dos projetos com o da Lei de Execução Penal em vigor até o ano de 2019 e com o texto após a aprovação da Lei nº 13.964/2019. A metodologia usada para o desenvolvimento deste trabalho valeu-se, como método de abordagem, no início, do indutivo. Em seguida, fez-se uso do método dialético. Por sua vez, o método de procedimento foi o monográfico, bem como o comparativo. No que tange aos tipos de pesquisa foram, quanto aos fins, a explicativa e, quanto aos meios, a bibliográfica. Assim, concluiu-se afirmando que as soluções para a crise no sistema carcerário ficam a cargo do Estado, que deve pleitear as melhorias e fomentar o trabalho em equipe entre os três Poderes, tendo como alvo a melhoria na segurança e a ressocialização dos condenados ao convívio social.

Palavras-chave: Alterações. Lei de Execução Penal. Sistema carcerário.

ABSTRACT

The present research had its starting point established in ten bills in progress in the National Congress, which intend to change the Penal Execution Law, with the objective of pointing out solutions to the crisis in the Brazilian prison system. Therefore, four of the mentioned projects were analyzed, which remained selected from the themes that are most frequently worked on in the internship that the author performs in the area of criminal execution. Furthermore, an examination of the respective bills was carried out, in order to verify the status of processing, pointing out which ones are closest to reaching their approval and also which ones have the greatest impact on the social environment. After analyzing the text of the bills, including positive and negative points, the doctrine was used to complement the study and consolidate concepts. In sequence, the implications that would be brought about by the approval of these bills examined in the current legislation and in the Brazilian prison system were identified. Then, the text of the projects was compared with the text of the Penal Execution Law in validity until 2019 and with the text after the approval of Law number 13.964/2019. The methodology used for the development of this work used, as a method of approach, at the beginning, the inductive. Then, the dialectical method was used. On the other hand, the method of procedure was the monographic one, as well as the comparative one. Regarding the types of research, they were, in terms of finality, explanatory and, in terms of means, bibliographic. Thus, it concluded by stating that the solutions to the crisis in the prison system are the responsibility of the State, which must plead for improvements and foster teamwork among the three branches of government, aiming at improving security and resocializing those sentenced to prison to social life.

Key-words: Changes. Penal Execution Law. Prison system.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	06
2 OS PROJETOS DE LEI: UMA ANÁLISE PRELIMINAR	10
2.1 A tramitação e a repercussão	13
2.2 Os pontos positivos e negativos	18
3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL	25
3.1 As implicações dos projetos na Lei de Execução Penal e no atual sistema carcerário	27
3.2 Um estudo comparado entre o texto da Lei de Execução Penal, da Lei nº 13.964/2019 e dos projetos de lei	31
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de uma legislação que, embora antiga, é de muita valia para os aplicadores do direito e para sociedade em geral. Trata-se da Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210/84, que regula o cumprimento da pena sentenciada pelo juiz, após percorrido todo o caminho do processo.

Para que se entenda como se dá a aplicação da mencionada legislação, antes, precisa-se compreender o procedimento em que ela está inserida.

Com a prolação da sentença pelo magistrado no processo de conhecimento, cria-se o chamado processo de execução criminal (PEC), contendo todas as informações do apenado ou internado, junto com a pena imposta na decisão, que lhe é de obrigação cumprir, podendo ser restritiva de direito ou privativa de liberdade, acrescida ou não de multa. A partir daí, para cada ato que venha a trazer dano a alguém ou ao patrimônio, incidirá uma advertência nada positiva, assim como um comportamento plenamente satisfatório trará benesses no regime de cumprimento, podendo até diminuir o tempo de cumprimento da pena.

Assim, tem-se que o tema principal do trabalho é a LEP e o sistema carcerário.

Dentre os questionamentos que se pretende responder com a pesquisa, possível citar os que seguem: Quais os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que pretendem alterar a LEP? Dentre esses projetos, quais estão com tramitação mais avançada e quais têm maior repercussão? Quais os pontos positivos e negativos dos projetos de lei em comparação com o texto atual? O que as modificações propostas implicariam na realidade do atual sistema carcerário?

O objetivo basilar do estudo, portanto, está consubstanciado em analisar as modificações propostas pelos projetos de leis discutidos, rumando até as soluções para a crise no sistema carcerário.

Com a finalidade de cumprir com o citado objetivo, dividiu-se este trabalho em dois capítulos. O primeiro cuida dos projetos de lei; o segundo, da LEP no seu estado atual e dos possíveis reflexos, no caso de novas alterações no seu texto.

Dessa forma, para que se possa ter noção da situação em que se encontram os projetos de lei tratados no presente trabalho, necessário se faz o entendimento do caminho percorrido até que se alcance a promulgação. O trabalho partiu da

análise de dez projetos de lei que estão em tramitação no Congresso Nacional, com intuito de alterar a LEP. Desses, foram escolhidos quatro projetos para integrarem o campo a ser pesquisado. Anote-se que não é de se desmerecer os projetos descartados, porém, acredita-se que o fato de se estar trabalhando¹ diariamente a respeito de progressão de regime, monitoramento eletrônico, saídas temporárias, dentre outras decisões que envolvem apenados perigosos de distintas localidades, acabou por despertar maior interesse pelos projetos escolhidos em detrimento dos demais.

Assim, imperativo o estudo de como estão ocorrendo as movimentações desses projetos de lei, desde o seu surgimento até o estado em que se encontram, tendo em vista que um deles já está aprovado por uma das Casas Legislativas, qual seja, o Senado Federal. Registre-se que, no decorrer do trabalho, foi mantida uma averiguação contínua sobre a tramitação dos projetos de lei examinados.

Nessa esteira, relevante, ainda, estudar a repercussão alcançada pelos projetos de lei. Para tanto, o trabalho faz a ligação dos projetos com histórias verídicas, onde as possíveis alterações legais implicariam direto na situação em que se encontram os personagens desses fatos. Vale lembrar que esses casos reais comoveram a sociedade em sua época, devido à conduta empregada na prática delitiva, causando inclusive manifestações e grande alvoroço em múltiplas cidades brasileiras. Na atualidade, cada movimentação processual que vem a refletir na execução dessas penas, gera grande repercussão midiática, causando um misto sentimento de injustiça e indignação por populares.

Além disso, cabe observar se os projetos de lei trazem consigo apenas aspectos positivos ou também negativos, pois, quando se trata de assuntos que refletirão no sistema carcerário é importante que se observe com “olhos clínicos” as mudanças propostas. Isso porque qualquer alteração sem o devido estudo da realidade vivida nos presídios, país afora, tem o poder de causar grandes irresignações, inclusive podendo colocar em risco a vida do apenado, dos servidores e da sociedade como um todo.

Cumprido destacar que a análise do contraponto entre o que é positivo e negativo de cada alteração legislativa perpassa pelo estudo de, no mínimo, duas teorias. Por essa razão, o trabalho traz também a explanação sobre a teoria do

¹ O autor é estagiário da Vara Criminal da Comarca de São Luiz Gonzaga, desde o primeiro semestre de 2019.

direito penal garantista e do direito penal do inimigo, que, embora sejam teorias opostas, incidem de alguma forma em diversos casos no momento da aplicação da legislação penal pelo julgador. Da mesma forma, o texto expõe a explicação de diversos doutrinadores sobre os assuntos, inclusive de autores criadores de diferentes teses que são seguidas no mundo jurídico.

Posteriormente, cabe comparar as modificações sugeridas nos projetos de lei com a atual legislação, levando em conta sua aplicabilidade na esfera prática penal, fazendo uso de um quadro sintético para que se torne mais fácil a compreensão do leitor.

Por fim, busca-se visualizar os reflexos dessas alterações pretendidas, pensando em soluções para a crise no sistema carcerário, haja vista que a situação atual não é nada positiva, porém, não se deve parar de acreditar que há uma alternativa para tal realidade.

O método de abordagem, no seu início, é o indutivo, partindo do estudo dos quatro projetos de lei escolhidos para, então, ser possível a compreensão do todo. Depois, faz-se uso do método dialético, pois é feita a análise de aspectos positivos e negativos de cada projeto de lei, bem como é efetuada uma comparação do texto dos projetos com o texto da lei atualmente em vigor. O método de procedimento é o monográfico, ao estudar casos em profundidade, que podem, posteriormente, ser considerados representativos de muitos outros, bem como o comparativo, ao comparar a realidade atual com aquela que virá, em acontecendo a aprovação dos projetos. Os tipos de pesquisa são, quanto aos fins, a explicativa e, quanto aos meios, a bibliográfica.

Como um todo, registre-se que os projetos de lei atenderão necessidades decorrentes de novos fatos sociais que foram sendo averiguados no transcorrer dos anos. Contudo, entende-se que as alterações legais não implicariam, por si só, em uma solução para a crise no sistema carcerário. Para a solução da crise nas penitenciárias, cogente faz-se uma reformulação grandiosa no sistema, tendo como objetivo a sua reestruturação em diferentes esferas. Possível citar, a título de exemplo, a esfera financeira. Depois, punidos os malfeitores, deve-se começar a trabalhar com outra visão, uma maneira mais ressocializadora, voltada para a reconstrução humana daquele errante, para que se garanta que, doravante, os erros de outrora não voltarão a ocorrer.

Conclui-se, por isso, afirmando que as soluções para a crise no sistema carcerário ficam a cargo do Estado, na medida em que incumbe a ele pleitear as melhorias e fomentar o trabalho em equipe entre os três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário -, tendo como escopo a melhoria na segurança e a ressocialização dos condenados ao convívio social.

2 OS PROJETOS DE LEI: UMA ANÁLISE PRELIMINAR

Em meio ao caos que o Brasil se encontra, é comum ouvir pessoas criticando a legislação penal brasileira, pronunciando comentários como “não adianta prender, logo ele estará solto”, ou “pode cometer tal ato ilícito, isso não dará nada”, frases estas que transmitem um ar de impunidade. Ocorre que, se há uma legislação que deixa lacunas, conseqüentemente favorecendo criminosos, deve-se procurar preencher esses espaços e barrar a impunidade. Não basta apenas recitar frases de indignação.

Assim, cabe a todos, mas em especial aos legisladores, o papel de integrar o direito brasileiro e achar soluções para as crises existentes. Sem adentrar em discussão política, vale ressaltar a importância do voto que se deposita a cada eleição, sendo municipal, estadual ou federal, para que se escolham representantes capazes de trabalhar em prol da população, legislando da maneira correta, visando a ordem e o progresso da nação.

Passando ao eixo principal do trabalho, começa-se a análise pelo projeto de lei do Senado (PLS) 148/2015, de autoria do Senador Otto Alencar, em que se discute a vedação da progressão de regime aos condenados em situação de reincidência. Para uma melhor compreensão da proposta apresentada pelo Senador, importante que sejam trazidas ao estudo as definições de “progressão de regime”, e de “reincidência”.

No que tange à progressão de regime carcerário, seu entendimento passa pela análise do artigo 112 da LEP. Renato Marcão (2016, p. 180) assim define e esclarece os critérios para alcançar tal benefício:

[...] O sistema progressivo adotado pela Lei de Execução Penal determina a mudança de regime, passando o condenado do mais severo para o menos rigoroso, falando-se aqui em progressão. Ocorrendo a ordem inversa, tem-se a regressão.

[...] Devem coexistir os requisitos objetivo [...] e subjetivo (boa conduta carcerária, comprovada por atestado firmado pelo diretor do estabelecimento; portanto, mérito). Não basta à progressão a satisfação de apenas um deles.

Com relação à reincidência, possível conceituá-la como o cometimento de uma infração penal depois de já ter sido o agente condenado definitivamente por crime anterior (NUCCI, 2018).

O Código Penal trata da reincidência no seu artigo 61, inciso I (como circunstância que agrava a pena), no artigo 63 (conceito de reincidência) e no artigo 64 (para efeito de reincidência). Cabe mencionar que o artigo 64, inciso I, expõe o período depurativo para que o sujeito volte a ser considerado primário, necessitando, portanto, o preenchimento do lapso temporal de 05 (cinco) anos da extinção da pena, independente do motivo, podendo ser contado o tempo em que esteve em gozo do benefício de livramento condicional, desde que não tenha sido revogado.

Segundo o autor Cleber Masson (2019), a reincidência pode ser subdividida em real e ficta. A reincidência real se caracteriza quando o reeducando pratica novo delito após todo o cumprimento de uma primeira condenação. A reincidência ficta, por sua vez, não exige que o apenado tenha cumprido a pena da primeira condenação para que se reconheça a reincidência, basta que exista o trânsito em julgado da sentença anterior.

Uma vez tendo sido feita a rememoração desses conceitos, passa-se à apreciação do projeto de lei propriamente dito. O PLS 148/2015 apresenta proposta para instituir o §3º no artigo 112 da LEP, alterar o §2º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 e alterar o artigo 33 do Código Penal. Defende que quando o condenado vem a reincidir, o principal objetivo da progressão está perdido, pois o reeducando mostra-se incapaz de ser reinserido na sociedade. Nesse sentido, entende-se que não se deve dar margem para algo que venha influenciar na segurança da sociedade. Dessa forma, em resumo, refere que, quando a reclusão não tem efeito e as ilicitudes voltam a se repetir, o Estado não conseguiu restaurar aquele cidadão, concretizando o pensamento de Rogério Greco (2017, p. 724), ao aduzir que “a reincidência é a prova do fracasso do Estado na sua tarefa ressocializadora”.

O segundo tema tem relação com o PLS 207/2017, que é de autoria do Senador Lasier Martins, onde busca-se alterar a LEP, acrescentando mais um inciso ao rol do seu artigo 50. Trata-se de um projeto que pretende estabelecer a configuração de falta grave, por parte do condenado, a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.

O artigo 50 da LEP cuida do cometimento de falta grave pelo condenado à pena privativa de liberdade. A falta grave caracteriza o desrespeito do apenado no cumprimento da sanção imposta e, quando apurada, acarreta medidas que refletem

de imediato na sua pena. Norberto Avena (2017, p. 86) refere até onde podem chegar as perdas de benefícios, ao dizer que:

[...] a falta grave pode ainda acarretar a regressão do regime carcerário (art. 118, I), a revogação do benefício da saída temporária (art. 125), a revogação de até 1/3 (um terço) do tempo remido (art. 127) e, conforme a jurisprudência do STJ e do STF, interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios. Isso implica reinício, por exemplo, da contagem do prazo de progressão de regime carcerário, conforme inteligência da Súmula 534 do STJ, ao dispor que “a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”.

Considerando que a área que é imposta para o reeducando cumprir sua pena, desfrutando do benefício de monitoramento eletrônico, tem relação com o local de seu trabalho e de seu domicílio, defende o projeto de lei que quando o sujeito deixa esse perímetro fiscalizado, começa a pôr em risco a vida de pessoas.

O terceiro assunto a ser analisado sobrevém do texto do PLS 266/2018, de autoria do Senador Pedro Chaves, que propõe a alteração do artigo 123 da LEP, para fins de vedar a saída temporária no dia dos pais e das mães para aqueles condenados por homicídios dolosos praticados contra seus genitores.

O direito da saída temporária traz a possibilidade do apenado segregado em regime semiaberto, demonstrar como agiria se posto em liberdade. Guilherme de Souza Nucci (2009, p. 540) esclarece sobre o tema:

[...] Cuida-se de benefício de execução penal destinado aos presos que cumprem pena em regime semiaberto, como forma de viabilizar, cada vez mais, a reeducação, desenvolvendo-lhes o senso de responsabilidade, para, no futuro, ingressar no regime aberto, bem como para dar início ao processo de ressocialização. Por isso, é concedida pelo juiz da execução penal, respeitados os requisitos descritos no art. 123, com as finalidades previstas nos incisos do art. 122. Não há, por decorrência lógica dos objetivos que pretende alcançar, vigilância direta de agentes policiais ou penitenciários. Lembremos que inexistente saída temporária voltada aos presos em regime fechado, algo que, infelizmente, alguns magistrados, a pretexto de contornar problemas relativos à superlotação do presídio, começaram a conceder, muito embora assumindo postura contrária à lei. Verifique-se a Súmula 520 do STJ, que dispõe: “O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional.

Um dos casos de grande repercussão que alimentou o debate sobre essa temática foi o referente às saídas temporárias de Suzane Von Richthofen. Lembrem-

se, aqui, que Suzane foi condenada na data de 22 de julho de 2006, pela morte dos pais, fato que causou um enorme repúdio na sociedade.

Suzane Von Richthofen obteve a progressão do regime fechado para o semiaberto em outubro de 2015. A primeira saída dela aconteceu em 2016, beneficiada pela saída temporária de Páscoa. Ocorre que, no dia 22 de dezembro de 2018, Suzane foi flagrada em uma festa de casamento na cidade de Taubaté/SP, enquanto desfrutava do benefício de saída temporária de Natal. Com a prática de possível falta grave, ela teria perdido o direito de saídas temporárias nas próximas três datas comemorativas. No dia 24 de abril de 2019, a 5ª Câmara Criminal de São Paulo reformou a decisão, possibilitando a saída de Suzane no dia 7 de maio, para a comemoração do dia das mães (TOMAZELA, 2019).

O último PLS a ser examinado é o de nº 452/2018, que é de autoria do senador Cristovam Buarque e pretende alterar o artigo 25 da LEP, para estabelecer que, após cumprir a pena, o egresso terá direito a passagem rodoviária para a sua cidade de origem.

Cuida-se de novidade na legislação processual penal. O tema vem a influenciar diretamente as médias e pequenas cidades, haja vista que líderes de facções e criminosos de alta periculosidade, por vezes, acabam por vir das grandes metrópoles do Estado para serem recolhidos nas penitenciárias destes municípios menores e, após cumprirem suas penas ou alcançarem os benefícios de progressão de regime, acabam ficando nestas cidades e passando a fomentar o tráfico de drogas e a violência para além dos grandes centros. Além disso, também existem aqueles que cumprem pena e saem ressocializados, porém não possuem dinheiro para voltar a sua cidade de origem, para começar uma nova vida.

Feita a análise, ainda que genérica, dos PLS e tendo ciência de seus conteúdos, passa-se, doravante, a explorar a tramitação e repercussão deles, para, na sequência, apurar os aspectos positivos e negativos que as eventuais alterações podem acarretar.

2.1 A tramitação e a repercussão

O processo legislativo pode ser definido como o conjunto de atos realizados pelos órgãos legislativos visando à formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos (SILVA, 2015).

A iniciativa é a faculdade que se confere a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Poder Legislativo. O passo seguinte diz respeito às emendas, que constituem proposições apresentadas como acessórias a outra. O direito de propor emendas é uma faculdade dos membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional, a partir do momento em que eles podem sugerir modificações nos interesses relativos à matéria contida em projetos de lei. Na sequência, tem-se a votação, que é geralmente precedida de estudos e pareceres de comissões técnicas – permanentes ou especiais – e de debates em plenário. Cuida-se do ato de decisão, que se toma, em regra, por maioria de votos. Uma vez aprovado o projeto de lei, ele é encaminhado para sanção ou veto do Presidente da República. A sanção é a adesão do Chefe do Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. O veto, por sua vez, é a discordância do Chefe do Executivo com o projeto aprovado, em parte ou na sua integralidade, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público. Por fim, tem-se a promulgação e publicação da lei. A promulgação consiste na comunicação, aos destinatários da lei, de que ela foi criada com determinado conteúdo e a publicação é o instrumento pelo qual se transmite a promulgação aos destinatários da lei (SILVA, 2015).

Então, em linhas gerais e tratando especificamente da tramitação do PLS, tem-se que ele se inicia quando do seu protocolo junto ao Senado Federal. Logo em seguida, é aberto prazo para a apresentação de emendas. Depois, o projeto é encaminhado para as comissões, a começar, em regra, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Tão logo aprovado nas comissões, o projeto é enviado ao Plenário do Senado Federal, para votação. Uma vez aprovado, ele é dirigido para a outra Casa Legislativa, no caso, a Câmara dos Deputados, onde também observa uma tramitação. Em sendo aprovado nas duas Casas Legislativas, é encaminhado para o Poder Executivo, para ser sancionado. Os passos seguintes e finais são a promulgação e publicação da lei.

Registre-se, por oportuno, que, conforme acompanhamento realizado via *site* do Senado Federal, três dos quatro projetos escolhidos para estudo encontram-se na CCJ. Os PLS 148/2015 e o 266/2018 foram redistribuídos a Senadores. Enquanto o primeiro aguarda emissão de relatório, o segundo já está com sua matéria pronta para ser colocado em pauta e ser votado na Comissão. No que tange ao PLS 452/2018, a proposição continua a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno. Outrossim, deve ser dada ênfase ao PLS 207/2017 que, no

decorrer do presente trabalho, alcançou sua aprovação na CCJ e no Plenário, de sorte que, agora, foi encaminhado para a Câmara dos Deputados. Em sendo aprovado na Câmara, muito em breve o seu texto passará a integrar o texto da LEP.

Segue trecho da informação colhida no *site* do Senado Federal, que noticiou a aprovação do projeto na Casa:

A relatora na CCJ, senadora Leila Barros (PSB-DF), apresentou texto alternativo para tornar a proposta ainda mais rigorosa. Desta forma, além de se tornar falta grave a violação ao perímetro autorizado na saída temporária ou na prisão domiciliar, também serão graves os atos de danificar a tornozeleira e deixá-la sem bateria, condutas que atentam contra a manutenção do equipamento e o eficiente monitoramento dos condenados. (DESCUMPRIR..., 2019, s.p).

Com relação à repercussão, parece que, até o momento, aquele que alcançou maior espaço na mídia e, por consequência, despertou maior interesse da sociedade é o projeto que propõe a alteração do artigo 123 da LEP, para fins de vedar a saída temporária no dia dos pais e das mães para aqueles condenados por homicídios dolosos praticados contra seus genitores. Mais uma vez, aqui, de referir que tal repercussão muito se deve à notoriedade do caso envolvendo a morte dos genitores de Suzane Von Richthofen.

O caso em questão ficou famoso pelo *modus operandi* em que agiram os Irmãos Cravinhos, a mando de Suzane Von Richthofen. Daniel Cravinho era namorado de Suzane e tinha o seu relacionamento rejeitado pelos genitores desta, ensejando um dos motivos para que planejassem o crime. Relata-se, ainda, a ambição de Suzane por uma suposta herança que poderia ser remetida a ela com a morte dos seus pais.

O crime gerou grande revolta na sociedade após seus desdobramentos e conclusões. É difícil de acreditar que um ser humano é capaz de tanta crueldade, ainda mais de praticar crime contra quem lhe deu a vida. O caso Suzane Von Richthofen possui suas peculiaridades, tendo em vista que a mandante fomentou o assassinato, se fez presente no local do delito e, ainda por cima, tentou forjar um latrocínio, para que seus comparsas não fossem reconhecidos como autores e, então, pudessem seguir para o segundo passo, pleitear pelo recebimento da herança dos falecidos.

Devido ao amadorismo empregado na prática e os vestígios deixados na mansão, ficou demonstrada a materialidade do crime e os indícios de autoria, sendo possível chegar à resolução do caso.

O caso veio ao encontro do PLS 266/2018, pois até parece que o Senador trabalhou na produção legislativa visando apresentar uma solução aos anseios da sociedade, que não admite a saída temporária de Suzane Von Richthofen em datas comemorativas, devido à barbárie empregada para com seus pais, resultando na ofensa do bem mais precioso, qual seja, o bem da vida.

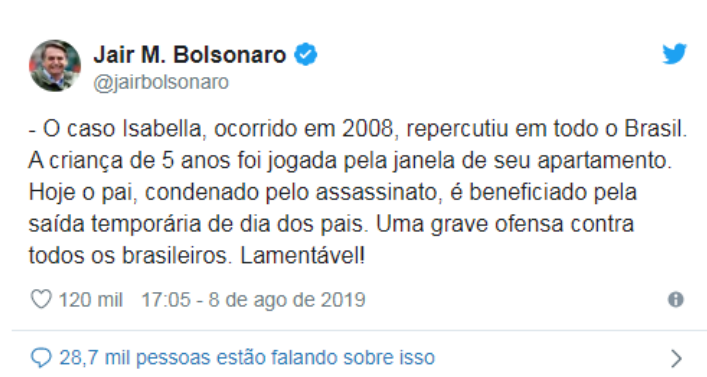
De outro modo, porém, com a mesma crueldade para com familiares, o assassinato de Isabella Nardoni. Recentemente, mais precisamente no mês de agosto de 2019, foi à vez de este caso voltar à tona nas mídias, a partir do momento em que Alexandre Nardoni, condenado pelo assassinato brutal de sua filha, alcançou o benefício de saída temporária no dia dos pais (CONDENADO..., 2019, s.p.).

Anote-se, entretanto, que este caso não vem ao encontro do PLS em análise, haja vista que trata de homicídio de filha e não de genitores.

Ocorre que o privilégio conquistado por Alexandre Nardoni, assim como o de Suzane Von Richthofen, causou grande revolta a muitos brasileiros, levando em consideração a atrocidade inimaginável empregada em suas condutas, não respeitando o vínculo consanguíneo existente entre as vítimas e os criminosos e, muito menos, o amor ao próximo.

Observando a tamanha proporção midiática que tomou a informação, o atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, manifestou-se por meio de sua conta no Twitter, repugnando a concessão do benefício da saída temporária a Alexandre Nardoni.

Figura 1 – Tweet do Presidente Jair Bolsonaro.



Fonte: TWITTER, 2019.

Posteriormente, fazendo uso do *tweet* publicado pelo Presidente, o então Ministro da Justiça, Sérgio Moro, aproveitou para explanar sobre a importância do ainda projeto de lei do “Pacote Anticrime”, que é de sua autoria e vinha sendo discutida desde fevereiro de 2019. Entre as mudanças propostas, encontrava-se a vedação de saída temporária àqueles condenados pela prática de crimes hediondos.

Acredita-se, nesse sentido, que a visão mais aclamada pela população é a de que a saída temporária se torna uma injustiça com aqueles que perderam suas vidas por meio das mãos de seus entes queridos.

Como já salientado, nesses momentos em que a sociedade clamou por justiça, é visível a proporção tomada pelo tema do projeto, onde deve se acreditar que, uma porcentagem de pena cumprida e um bom comportamento durante esse pequeno lapso temporal no estabelecimento penal, não deve ser o bastante a fim de minimizar o anseio pela punição desses malfeitores que se demonstraram de grande poder ofensivo, além do poder psicológico empregado.

De maneira a finalizar o tópico acerca da repercussão do projeto de lei 266/2018, ainda fazendo a referência ao crime englobado no assunto, deve ser mencionado que o caso de Suzane Von Richthofen tomou tamanha reverberação que se tornou objeto de livros, documentários e filmes. Veja-se, por exemplo, que no dia 03 de fevereiro do corrente ano foi lançado o *trailer* de dois filmes, que retratam a história de Suzane Von Richthofen, cada um contando-a de um ponto de vista diferente (TRAILER..., 2020, s.p.). Isso ocorre porque, por mais que a prática de crimes de gravidade extrema esteja “comum”, este, em específico, ficou marcado na memória de todos os brasileiros, sendo que por muitos anos será objeto de discussão, de interesse de todos.

Outrossim, a matéria base do PLS 148/2015 também foi objeto de repercussão no ano de 2019. Dessa vez, o pleito pela aprovação da vedação de progressão de regime àqueles apenados reincidentes em crimes hediondos veio do então Ministro da Justiça, Sergio Moro, em seu “Pacote Anticrime”.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, no passado, pela inconstitucionalidade dessa vedação, conforme depreende-se do julgado no *habeas corpus* nº 82.959/SP, ao referir que o cumprimento de toda pena em regime fechado viola o princípio da individualização da pena.

Veja-se o boletim informativo do STF nº 418:

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de habeas corpus e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. **Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional.** Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará conseqüências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, uma vez que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.2.2006 (BRASIL, 2006, s.p, grifo nosso).

A LEP, até a aprovação da lei do “Pacote Anticrime” previa que os crimes hediondos teriam seu início de cumprimento no regime fechado, podendo passar a progressão após cumprido 2/5 da pena, se o condenado for réu primário e 3/5 da pena, se for reincidente. Isso, além, é claro, do preenchimento do requisito subjetivo, qual seja, bom comportamento carcerário.

Até a aprovação e vigência da lei, eram esses requisitos a serem preenchidos pelo apenado, para que alcançasse a benesse oferecida pelo Estado, com o intuito de corroborar na reinserção do indivíduo na sociedade.

Por fim, ressalte-se que a indicação destes projetos de lei como sendo os de maior repercussão não exclui a importância existente nos demais.

2.2 Os pontos positivos e negativos

Ultrapassado o estudo da tramitação e repercussão dos projetos de lei, passa-se, a partir de agora, a avaliar os aspectos positivos e negativos que as eventuais alterações legais podem acarretar.

Registre-se que os aspectos positivos e negativos podem variar, pois o que pode ser bom para um determinado grupo, pode acabar sendo ruim para o outro. O que se pretende dizer é que, dependendo o posicionamento doutrinário, as propostas desagradam um lado ou outro da sociedade.

Nessa esteira, tem-se que, por óbvio, é comum a divergência de ideias, tendo em vista que, durante toda historicidade humana, não existiu vez que pensamentos coincidiram na sua integralidade, razão pela qual o direito penal subsiste desde a criação do mundo, onde a punição era aplicada pela justiça divina. Assim, Rogério Grecco (2016, p. 15) faz a ligação entre a criação do mundo e a primeira condenação, ao preceituar que:

Anos mais tarde, a desobediência inicial do homem gerou o primeiro homicídio. Caim, enciumado pelo fato de que Deus havia se agradado mais da oferta de seu irmão Abel, traiçoeiramente, o matou. Caim, recebeu sua sentença diretamente de Deus, que decretou que ele seria um fugitivo e errante pela terra.

[...] a história do Direito Penal, portanto, confunde-se com a própria história da humanidade. Desde que o homem passou a viver em sociedade, sempre esteve presente a ideia de punição pela prática de atos que atentassem contra algum indivíduo, isoladamente, ou contra o próprio grupo social. Essa punição não era originária das leis formais, que não existiam naquela época, mas sim de regras costumeiras, culturais, destinadas à satisfação de um sentimento inato de justiça e, também, com a finalidade de preservar o próprio corpo social.

Pode-se dizer que as diferenças de opiniões nasceram pela autonomia que nos foi confiada ou mesmo pelo poder de convencimento (forçado ou não), que grandes líderes exerceram durante a evolução da humanidade.

Para uma conclusão de raciocínio sobre o que é “bom” e o que é “ruim”, necessário analisar dois dos diversos campos visuais existentes no Direito Penal, quais sejam, direito penal do inimigo e o garantismo. No Poder Judiciário, é possível verificar defensores das diferentes teses. Assim como existem juízes que trabalham influenciados por alguns elementos que denotam o direito penal do inimigo, também existem aqueles seguidores do garantismo, que tem como base os preceitos constitucionais.

Registre-se que não está equivocada a forma usada para citar a mera influência do direito penal do inimigo nas decisões de alguns juízes, pois deve ser levada em conta a inviabilidade da aplicação dessa teoria, por completo, no direito penal brasileiro.

O direito penal do inimigo foi criado pelo filósofo e penalista alemão Günther Jakobs, sendo que, nesse entendimento, a sociedade é dividida entre amigos (cidadãos “de bem”) e inimigos (cidadãos “do mal”) do Estado, classificando o criminoso como inimigo do Estado, devido a sua conduta ensejadora da condenação recebida. Nesse viés, é importante ressaltar que, dependendo da agressividade e lesividade da infração penal, de imediato a pena é aplicada no teto admitido em lei. O terrorista é um exemplo disso, que, além de ser considerado um inimigo do Estado, a pena imposta transita sobre o tempo máximo permitido (MASSON, 2019).

Os aplicadores do direito que decidem sob influência dessa teoria são conhecidos como “mão pesada”, pela rigidez na aplicação das penas.

De mencionar que a teoria alemã inclusive sofreu comparações com o nazismo, criado por Adolf Hitler, devido a sua dureza para com suas fontes e aplicação, sendo inúmeras as críticas depositadas por doutrinadores (PARREIRAS, 2019).

Com o intuito de garantir a defesa e supremacia da sociedade sobre o criminoso, Luis Regis Prado (2019, p. 106) disserta sobre as bases do direito penal do inimigo.

As características do Direito Penal do inimigo representam essencialmente uma refutação aos postulados do Direito Penal liberal e garantista, próprio do Estado democrático de Direito. São elas: (a) antecipação da punibilidade com o escopo de combater perigos, de forma a alcançar momentos anteriores à realização de fatos delituosos, até mesmo meros atos preparatórios, por seu autor integrar uma organização que atua à margem do Direito; (b) notável incremento e desproporcionalidade das penas, mormente porque à punição de atos preparatórios não acompanharia nenhuma redução de pena; (c) para Jakobs, é manifestação própria do Direito Penal do inimigo o fato de diversas leis alemãs serem denominadas “leis de luta ou de combate”; (d) supressão ou redução de direitos e garantias individuais nas esferas material e processual penal, bem como a inserção de alguns dispositivos de Direito Penitenciário que extirpam ou dificultam alguns benefícios.

Como peça-chave da funcionalidade radical trabalhada pelo alemão, vigora o princípio da prevenção, para que não haja lesividade do bem jurídico, quando se tem indício de culpabilidade, embora não seja concreta. Nesse sentido:

Fundamentada e limitada a partir do preventivo geral da pena; essa prevenção é de caráter positivo e preferencial na medida em que se materializa o exercício da fidelidade ao Direito. A culpabilidade tem como missão selecionar, entre todas as verificadas, aquela condição jurídico penalmente relevante do ato do agente causador da defraudação das expectativas normativas. Essa condição selecionada se produz por um defeito na motivação do autor, e é isso o que precisamente permite imputar-lhe a conduta defraudadora das expectativas normativas. (SÁNCHEZ HERRERA, 2011, p. 211 apud GRECCO, 2016, p. 493-494).

Observe-se que a violabilidade de qualquer conduta protegida pela norma jurídica já desperta o dever de punir pelo Estado, pois a motivação e a vontade em praticar o delito denota uma conclusão ao ensejo punitivo que sobre o agente deve ser posto.

No entanto, como já referido, essa linha de raciocínio radical é pouco aplicável ao direito penal brasileiro, haja vista que fere os direitos e as garantias fundamentais conquistadas no decorrer da história e sacramentadas na Constituição Federal (CF) de 1988.

De outro lado, tem-se o garantismo, assim nomeado por ser a teoria que preza pela supremacia dos princípios humanitários e constitucionais, sendo, portanto, bastante adotada pelo Poder Judiciário, haja vista que protege, acima de tudo, os direitos e garantias fundamentais previstas pela Constituição Federal. Segundo Eugênio Pacceli e Andre Callegari (2016, p. 446, grifo do autor):

[...] o conjunto de normas instituidora de direitos e de garantias individuais e sociais gerais, no art. 7º, bem ilustra o tipo de Estado gestado na Carta de 1988, que, aliás, já pontifica, desde o início (art. 1º), sua pretensão de alçar-se à condição de Estado Democrático de Direito, tendo por fundamento **a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo jurídico.**

Nessa senda, entre os princípios resguardados no âmbito penal, o garantismo parte da presunção de inocência, sempre em busca da condenação mínima, tendo em vista que o papel do Estado, quando aplica uma pena, é de responsabilizar o acusado pela prática do fato delituoso, mas, também, com o passar do tempo, auxiliar o indivíduo na ressocialização.

Luigi Ferrajoli é um pioneiro no garantismo e, dentre suas teses, ele desenvolveu o sistema garantista (SG), que é composto por dez axiomas/princípios norteadores, que devem ser levados em conta quando abordado tal tema.

Denomino estes princípios, ademais das garantias, penais e processuais por eles expressas, respectivamente: 1) princípio da retributividade ou da consequentialidade da pena em relação ao delito; 2) princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito; 3) princípio da necessidade ou da economia do direito penal; 4) princípio da lesividade ou da ofensividade do evento; 5) princípio da materialidade ou da exterioridade da ação; 6) princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal; 7) princípio da jurisdicionariedade, também no sentido lato ou no sentido estrito; 8) princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação; 9) princípio do ônus da prova ou da verificação; 10) princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade (FERRAJOLI, 2002, p. 75).

Esses princípios são enquadrados nas situações fáticas em que envolva o direito no dia-a-dia, sendo respeitadas para que não haja a violação das garantias fundamentais dos apenados por parte dos órgãos julgadores.

O problema é que não raras são as situações em que o réu que pratica algum crime acaba, de uma forma ou outra, rejeitado pela sociedade, ficando intitulado como “cidadão de mal”, o que vem a colidir com a ideia proposta pelo direito penal garantista.

Feito esse breve estudo das teorias, importante que, de agora em diante, procure-se aplicá-las aos projetos de lei objeto deste trabalho.

Se, no caso da matéria do PLS 148/2015, o direito penal do inimigo busca vedar a progressão de regime para aqueles condenados reincidentes em crimes hediondos devido a sua suposta periculosidade, o garantismo impõe fatores a favor dessa progressão, afinal, a pena deve possuir caráter progressivo, sendo inviável, por esse lado, o cumprimento da pena na sua integralidade em regime fechado.

Entretanto, em um ponto de vista neutro, sem adentrar na discussão jurídica, mediante a análise que se faz diante a possível aprovação do PLS 148/2015, por um lado, acredita-se que as providências visadas deixariam afastado da sociedade o indivíduo que o Estado julgou incapaz de gozar da oportunidade de reinserção no convívio social, trazendo assim maior segurança para a população. Entende-se que se o apenado “perigoso”, mesmo após pagar por uma penalidade, não se deu por satisfeito, voltando a cometer outra com ofensividade semelhante, de forma alguma

tem de ser redimido. De outra forma, tal aprovação vem a afetar o sistema carcerário, pois, a princípio, os condenados reincidentes acabarão cumprindo toda sua pena em regime fechado, diminuindo ainda mais as vagas nas penitenciárias e trazendo maiores gastos do dinheiro público com suas manutenções.

Quanto ao PLS 207/2017, o direito penal do inimigo defende o cumprimento integral da pena pelo condenado em regime fechado, de modo que manifestamente contra o uso de monitoração eletrônica. O direito penal garantista, por sua vez, vê na monitoração eletrônica uma possibilidade de reingresso do apenado na sociedade, ainda que de forma gradual, com limitações.

Em um contexto geral, tem-se que, uma vez aprovado na Câmara dos Deputados, o texto privaria o reeducando de sair da área autorizada, impedindo-o de oferecer risco às pessoas e, também, de certa forma, evitaria a estadia do reeducando em locais como bares, festas e outros lugares não colaborativos para a formação da nova personalidade, uma vez que poderiam contribuir para novas ações negativas. De outro modo, estaria privando-o de circular por lugares que muitas vezes suprem suas necessidades básicas, como exemplo, ir ao mercado a fim de buscar alimentos para sua família, que de certa forma também afeta na ressocialização do preso.

No entanto, como é de conhecimento público, o país passa por uma grande crise econômica, a qual exige dos governantes a retenção de gastos. Nesse sentido, se tem conhecimento de que alguns Estados já optaram, inclusive, por suspender a contratação dos serviços de monitoramento eletrônico, o que traria prejuízos à própria efetividade deste projeto de lei.

No que tange ao PLS 266/2018, o direito penal do inimigo não admite a saída temporária, haja vista que, reitera-se, defende o cumprimento integral da pena pelo condenado em regime fechado. A teoria garantista acoberta a saída temporária, tendo em vista que esse benefício se encontra previsto na LEP, no artigo que trata dos direitos dos presos, e tem como finalidade a inserção do indivíduo na sociedade aos poucos.

Quando são observados os prós e contras deste PLS, fica difícil encontrar algo prejudicial, muito provavelmente porque a matéria penal desse projeto toca de modo especial o sentimento humano. Por isso é que não se consegue pensar em algum malefício no projeto que prevê que aqueles que tirarem a vida de seus

genitores deixem de desfrutar do benefício de saída temporária nas datas comemorativas correspondentes, quais sejam dia dos pais e dia das mães.

Com relação ao PLS 452/2018, tem-se, pelo lado do direito penal do inimigo, uma total incompatibilidade com o auxílio proposto, a contar do momento em que tal teoria acredita na supressão de direitos e garantias individuais nas esferas material e processual penal. Do lado do direito garantista, tem-se o entendimento de ser esse auxílio mais uma oportunidade em favor da ressocialização do reeducando.

Na conjuntura geral, tem-se que o PLS busca trabalhar de forma que venha a beneficiar aquele ser humano ressocializado, que está disposto a construir uma nova caminhada, uma nova vida, porém não possui condições financeiras para retornar a sua cidade de origem. No mesmo sentido, encaminha aquele sujeito “problemático” para a localidade onde pode ser oferecida a assistência familiar. Por outro lado, mais uma vez, haveria um aumento da despesa do Estado, que passaria a ter que fornecer passagens de retorno a todos que alcançassem, cumprida a pena, a liberdade.

Veja-se, portanto, que, como esperado, os PLS têm o intuito de ajudar na reestruturação da legislação processual penal existente, trazendo à LEP uma série de atualizações pertinentes a realidade vivida por quem trabalha com a matéria.

Embora em um extremo até pudesse ser aplicado o direito penal do inimigo em alguns dos PLS abordados nesse trabalho acadêmico, entende-se que essa máxima não tem vez na situação em que se encontra o Estado de Direito vivido nos dias de hoje.

No entanto, cabe a todos preparar e apresentar seu ponto de vista crítico em situações de elevada notoriedade que são trazidas até nós pelas mais variadas mídias, onde são presenciadas situações que geram grande revolta a toda população, como pôde ser visto no PLS 266/2018. Diante desses casos, vale refletir sobre as teorias apresentadas no presente trabalho, para que se tenha noção do que os doutrinadores e legisladores pretenderam com a criação de suas teses, para que não se seja um formador de opiniões sem base doutrinária, embalado pelo calor da emoção, sem os argumentos pertinentes para a defesa de interesses e opiniões.

3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Pode-se dizer que os operadores do direito na esfera processual penal desfrutam de um diferencial no ordenamento jurídico, pois nenhum outro ramo do direito possui uma lei própria para tratar da execução da condenação imposta em juízo.

Portanto, possível afirmar que a criação da LEP representou um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, a contar do momento em que passou a reconhecer o respeito aos direitos dos presos e a prever um tratamento individualizado da pena. Tal normativa não objetivou apenas a punição dos presos, mas também a ressocialização, tendo como finalidade a recuperação do preso por meio do trabalho, estudo e das regras básicas de cidadania, podendo prepará-los para o retorno ao convívio social bem como para a inserção no mercado de trabalho (SOARES et al., 2017).

A LEP é a normativa que regulamenta o sistema penitenciário no Brasil, tendo como previsão legal a forma de cumprimento das penas e os direitos do preso. O Estado é o órgão garantidor da efetivação desses direitos. Ao não os cumprir conduz esses indivíduos à reincidência criminal (SOARES et al., 2017).

Apesar das eventuais críticas, entende-se que o conteúdo presente na LEP é satisfatório. A aprovação de projetos como estes, ora examinados, pretende trazer ainda mais melhorias para a execução penal.

Gessé Marques Jr (2005, p. 541), ao explicitar a finalidade da LEP afirma que:

[...] Lei de Execução Penal (LEP), pode ser interpretada como sendo composta de três objetivos primordiais: aqueles que dizem respeito à garantia de bem-estar do condenado; à necessidade de classificação do indivíduo e a individualização da pena; e à assistência necessária dentro do cárcere - e os deveres de disciplina -, enquanto estiver cumprindo a pena.

Veja-se que o artigo 1º da LEP atende plenamente essa finalidade, ao referir que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Claro que nem tudo é perfeito. A norma peca. Não pelo seu conteúdo, mas sim pela sua falta de efetividade.

É notório que em um país desenvolvido e em situação diferente da que atualmente é vivida no Brasil, a efetividade da execução penal poderia ser bem mais bem sucedida, conforme a organização político-econômica do território. No entanto, diante da atual situação político-econômica que o Brasil experimenta, o cumprimento das normas penais e do seu procedimento fica cada vez mais difícil.

Outrossim, sabe-se que o ordenamento jurídico funciona como uma “engrenagem” e se uma peça estiver fora ou danificada, acabará prejudicando as demais. Assim, compara-se essa “engrenagem” com a execução penal. Se o Estado garantir a aplicação da LEP, ofertando condições para que as penitenciárias deixem de ser uma “escola do crime”, passando a dar oportunidade para aqueles infratores que desejam mudar o rumo da sua vida, ressocializando-os, logo eles retomam a noção de cidadania ao encontro da dignidade para si e para toda a sociedade, trabalhando e colaborando para o seu crescimento pessoal, de sua família e da comunidade em que vive. Mas, se uma dessas “peças” estiver fora ou danificada, continuará a ter que ofertar mais e mais vagas àqueles condenados, que oferecem riscos ao bem da vida, para que, somente assim, se garanta a segurança da sociedade.

Nesse sentido, Alexis Couto de Brito (2019, p. 37-38), ao analisar a precariedade da execução penal nos dias de hoje, argumenta que:

[...] Se um sistema é engendrado para funcionar com um certo número de peças e recursos, cada qual com sua medida e especificação, não se pode condená-lo ou nem sequer dele exigir funcionamento esmerado se nele colocamos peças irregulares, energia insuficiente ou o relegamos à própria sorte, sem a manutenção periódica necessária. A execução penal, hoje, no Brasil, funciona desta forma: ora com voltagem errada, ora com peças trocadas, e ora somente pela inércia, que chega a desafiar as leis da Física diante de todo o atrito que não consegue fazê-la parar.

Embora a realidade seja ineficaz, haja vista que o Estado não cumpre sua função, o que não deve acontecer é deixar de punir o indivíduo praticante de delitos só porque o sistema prisional está em crise, uma vez que, se isso ocorresse, a impunidade tornar-se-ia algo permanente na sociedade.

No caso em que a função ressocializadora da pena não se faz exitosa, ocorre o efeito contrário do qual é esperado, o que é muito comum na atualidade, devido aos ambientes em que se dão o cumprimento de pena. Um conjunto precário causa mal àqueles que o usufruem, ou seja, se as casas prisionais estão com suas

estruturas físicas e administrativas arruinadas, o serviço oferecido aos apenados será de má qualidade, não pela vontade de seus agentes, jamais, mas sim pela estrutura que é disponibilizada pelo Estado para que desempenhem suas atribuições.

Diante disso, a aplicabilidade, ponto a ponto, da LEP torna-se difícil.

Adeildo Nunes (2016, p. 1), enaltece a importância da execução da pena após a conclusão do processo de conhecimento, dizendo que:

[...] Pode-se afirmar que a execução da pena é ponto culminante da persecução criminal. De nada adiantaria, nem adianta, uma condenação sem que haja a execução do julgado. Para tornar a condenação imposta eficaz, por outro prisma, é imprescindível que a sentença condenatória seja executada perante o juízo da execução, pois do contrário de nada valeria todo o esforço desenvolvido pelas autoridades policiais para realizar a investigação criminal, bem como aos demais operadores do Direito (juiz, Ministério Público, defensoria pública, advogados, peritos), enfim, os encarregados pela condução do processo criminal, cujas atividades são desenvolvidas na denominada fase de conhecimento. Existindo uma sentença penal condenatória transitada em julgado, expedida a guia de recolhimento necessária e estando o réu preso, por exemplo, a execução da pena privativa de liberdade está apta a ser iniciada.

Nos lindes do que foi exposto, a LEP ocupa posição essencial no âmbito penal, sendo indispensável e inquestionável sua observância na linha executória. O que pode ser discutido é sua matéria, que, como apontado, necessita de atualizações e sua efetividade, já que, notoriamente, esta é falha.

3.1 As implicações dos projetos de lei na Lei de Execução Penal e no atual sistema carcerário

Cabe, agora, avaliar a abrangência alcançada pelas alterações propostas pelos PLS na LEP e, também, em outras legislações. Depois, relevante, ainda, avaliar as implicações dos projetos no atual sistema carcerário.

O PLS 148/2015, por sua ementa, refere que pretende alterar o artigo 33 do Código Penal, instituir o §3º no artigo 112 da LEP e alterar o §2º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, para vedar a progressão de regime aos condenados que praticarem delitos penais em situação de reincidência. Pelas razões expostas, constata-se que uma única aprovação, a do PLS 148/2015, traria implicações para três legislações.

Ocorre que, em 24 de dezembro de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU), em edição extra, a Lei 13.964/2019, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Trata-se da Lei do Pacote Anticrime.

Essa legislação modificou a regulamentação do objeto do PLS 148/2015. Isso porque a referida lei alterou o artigo 112 da LEP, bem como revogou o artigo 2º, §2º da Lei dos Crimes Hediondos. Assim, o PLS 148/2015, doravante, em sendo aprovado, alteraria o artigo 33 do Código Penal e o artigo 112 da LEP. Não mais alteraria, por consequência, o artigo 2º, §2º da Lei dos Crimes Hediondos, haja vista que revogado.

O PLS 207/2017, por sua ementa, busca alterar a LEP para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.

Esse projeto, além de alterar a LEP, de modo particular o seu artigo 50, ensejaria, também, uma modificação dos regimentos internos das penitenciárias do país, que, da mesma forma, cuidam das faltas disciplinares. Cita-se, a título de exemplo, os artigos 11 12 e 13, do Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul (RDP/RS), que preveem sanções de natureza grave, média e leve, respectivamente, às faltas disciplinares praticadas (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2009).

O PLS 266/2018, por sua ementa, pretende alterar o artigo 123 da LEP, para vedar a concessão de autorização de saída temporária em datas comemorativas do dia dos pais e do dia das mães para condenados por homicídio doloso praticado contra seus genitores.

A Lei do Pacote Anticrime também modificou a regulamentação do objeto do PLS 266/2018, a partir do momento em que incluiu o §2º ao artigo 122 da LEP, prevendo que não terá direito à saída temporária o condenado que cumprir pena por praticar crime hediondo com resultado morte. Assim, uma eventual aprovação do mencionado projeto de lei precisaria observar a nova previsão legal.

O PLS 452/2018, por sua ementa, busca alterar o artigo 25 LEP, para estabelecer que, após cumprir a pena, o egresso terá direito a passagem rodoviária para a sua cidade de origem.

Esse projeto alteraria a LEP em um tópico que não foi examinado pela Lei do Pacote Anticrime. Portanto, efetivamente, traria uma inovação para o ordenamento jurídico.

Dito isso, passa-se, agora, às implicações dos projetos no atual sistema carcerário.

A situação dos presídios no Brasil é crítica.

As penitenciárias estão superlotadas e os presos vivem em condições degradantes. Como resultado disso, os egressos do sistema penitenciário retornam à sociedade da mesma forma que antes ou, o que é mais grave e triste, retornam ainda piores.

A superlotação da população carcerária, a insalubridade, a violência sexual e as más condições estruturais transformam os estabelecimentos prisionais em um ambiente propício ao contágio de doenças. Além disso, tem-se o sedentarismo, a partir do momento em que não são oferecidas atividades laborais. Soma-se a isso, ainda, o uso desenfreado de drogas. Tudo, contribuindo para o que o preso, que adentrou ao sistema carcerário em uma condição estável, saia dele acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde prejudicada (BITENCOURT, 1993).

Para Hilderline Câmara de Oliveira (2007, p.02):

A realidade da política carcerária brasileira é arcaica, os estabelecimentos prisionais na sua maioria representam para os apenados um verdadeiro inferno em vida, onde o recluso se amontoa a outros em celas totalmente sujas, úmidas, anti-higiênicas e principalmente, superlotadas, de tal maneira que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto os outros revezam em pé. O cotidiano nas unidades penais é atravessado por conflitos, saudades, revoltas, violências, depressões e brigas, sendo também é um cotidiano regido por regulamentos, normas, relações de poder que dificultam e proíbem as mais diversas atividades, um cotidiano no qual a meta fundamental é evitar problemas e, sobretudo, dominar e controlar o apenado.

Nota-se, portanto, uma constante violação dos direitos do preso e a total inobservância dos direitos e das garantias legais previstas na execução das penas. A contar do momento em que o apenado está sob a tutela do Estado, ele perde apenas o seu direito de liberdade. Os demais direitos fundamentais, que não foram atingidos pela sentença, precisam ser assegurados. Assim, é inadmissível que o detento passe a ter um tratamento desumano e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam a degradação de sua personalidade, a perda de sua dignidade, em um processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu regresso à sociedade (BITENCOURT, 1993).

Ocorre que esse problema que o sistema carcerário brasileiro vem apresentando está presente no cenário nacional há longínqua data e o que se tem verificado é que pouco vem sendo feito para melhorar ou minimizar os problemas instalados nessas unidades (HUNGRIA, 1955).

A aprovação do PLS 148/2015 afetaria diretamente o sistema carcerário, pois os condenados reincidentes acabariam cumprindo toda sua pena em regime fechado, diminuindo ainda mais as vagas nas penitenciárias e trazendo maiores gastos do dinheiro público com suas manutenções. Em outras palavras, contribuiria, ainda mais, para a já existente superlotação.

O PLS 207/2017, uma vez aprovado, ensejaria, do mesmo modo, maiores gastos do dinheiro público, a partir do momento em que a monitoração eletrônica precisaria ser aprimorada. Sabe-se que a realidade caminha em sentido diverso. Como referido anteriormente, tem-se conhecimento de que alguns Estados já optaram, inclusive, por suspender a contratação dos serviços de monitoramento eletrônico, haja vista a necessária contenção de despesas. Olhando por um outro viés, a monitoração eletrônica seria uma forma de reduzir a superlotação, na medida em que o detento estaria livre, desde que observado um determinado perímetro.

A aprovação do PLS 266/2018 também afetaria diretamente o sistema carcerário, uma vez que, em não havendo saídas temporárias para determinados detentos, eles acabariam permanecendo em regime fechado e, por consequência, contribuindo para a superlotação.

O PLS 452/2018, caso aprovado, implicaria em maiores gastos do dinheiro público, na medida em que o pagamento da passagem rodoviária ao egresso do sistema carcerário seria mais uma despesa a ser arcada pelo Estado. Esse dinheiro, ao ser utilizado para o transporte, deixaria de ser utilizado, por exemplo, para a custear outras questões básicas aos presos como saúde, alimentação, higiene.

Assim, a Lei de Execução Penal tem um texto satisfatório, podendo, por meio da aprovação dos mencionados projetos de lei, tornar-se mais rígida em alguns aspectos e trazer benefícios aos presos em outros aspectos.

A sociedade, em regra, emite posicionamento contrário às benesses que são deferidas aos segregados, principalmente àqueles condenados perigosos e impiedosos. Outrossim, entende-se que, ao examinar tais benefícios, o procedimento jurisdicional é tão importante quanto o administrativo, devendo serem aplicados em conjunto. Nesse sentido, de maneira alguma poderia ser aceita uma

automatização das concessões de eventuais benefícios, uma vez que eles deveram ser analisados caso a caso, para que, então, seja mantida a ordem pública e a função essencial da justiça.

Assim, Renato Marcão (2018, p. 32), afirma que:

A execução penal é de natureza jurisdicional, não obstante a intensa atividade administrativa que envolve.[...]
[...] Embora não se possa negar tratar-se de atividade complexa, não é pelo fato de não prescindir de certo rol de atividades administrativas que sua natureza se transmuda; prevalece a atividade jurisdicional, não só na solução dos incidentes da execução.

Como exposto, é imprescindível o duplo gerenciamento das atividades inerentes aos presos, todavia, é evidente a superioridade da função jurisdicional na atuação sob a égide da execução penal, pois as decisões mais importantes dentro do processo cabem aos magistrados, tornando-se fundamental ao exercício da pena e aplicação da LEP.

3.2 Um estudo comparado entre o texto da Lei de Execução Penal, da Lei nº 13.964/2019 e dos projetos de lei

Durante muito tempo falou-se em alterações de grande repercussão na Lei de Execução Penal e, quando achou-se que o ano de 2019 estava terminando com poucas movimentações em projetos de leis que pretendiam alterar a LEP, é aprovada a Lei nº 13.964/2019, também denominada de Lei Pacote Anticrime.

A Lei do Pacote Anticrime, como revelado anteriormente, foi criada pelo então Ministro Sérgio Moro e aprovada no dia 24 de dezembro de 2019, durante o recesso forense, surpreendendo a todos, principalmente aos estudiosos do direito, haja vista que trouxe inúmeras modificações no Código Penal, no Código de Processo Penal, na Lei de Crimes Hediondos e na Lei de Execução Penal.

Nessa esteira, como previsto, a LEP teve dispositivos importantes alterados, como, por exemplo, o artigo 112, que teve modificada a porcentagem de tempo de cumprimento de pena para alcançar o benefício de progressão de regime e o artigo 122, que passou a vedar saída temporária de presos que praticam determinados crimes.

Como já referido, o PLS 148/2015 busca vedar a progressão de regime aos condenados que praticarem delitos penais em situação de reincidência. Nesse contexto, mesmo sem a aprovação do projeto e, diante de uma lenta evolução nos trâmites legais dentro dos órgãos legislativos, o tema recebeu transformação com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, mais precisamente a respeito do *quantum* de cumprimento de pena.

A primeira delas refere-se estritamente ao caso narrado, que, diferentemente da intenção do autor do PLS, ainda vigora o direito de progressão, porém, para que o apenado alcance a benesse, deverá cumprir 60% da pena. De outro modo, se além de ser reincidente, o crime teve resultado morte, o reeducando deverá cumprir 70% da pena, sendo a ele vedado o livramento condicional.

Aparentemente, a alteração não apresentou mudança no lapso temporal real a ser cumprido, exceto no último caso citado, que estipula um prazo maior de segregação.

No âmbito do direito à saída temporária, teve-se uma alteração bem próxima do que pretende o PLS 266/2018. Enquanto o projeto de lei buscava a proibição de saídas temporárias estritamente àqueles apenados condenados pela prática de crimes contra seus genitores, o legislador da Lei nº 13.964/2019 vedou de uma vez por todas o gozo do benefício pelos apenados condenados por crimes hediondos que vieram a resultar em morte.

Diante da análise, pode-se perceber que a alteração engloba um número maior de detentos do que possivelmente seriam os afetados com a aprovação do projeto de lei aqui estudado, que, por sinal, encontra-se estável, aguardando a designação de um relator para seguir sua tramitação perante a CCJ.

De qualquer forma, deve ser levado em conta que a questão das saídas temporárias está longe de ser considerada resolvida. Isso porque há quem aponte a inconstitucionalidade do PLS 266/2018 e que, muito provavelmente, agora apontará a inconstitucionalidade do dispositivo legal. O argumento, em resumo, é de que a restrição na maneira como imposta ofende a Constituição Federal, a partir do momento em que cerceia o detento de um direito conferido a todos os encarcerados que preenchem os requisitos legais para o alcance do privilégio da saída temporária.

Os adeptos do garantismo, como Luigi Ferrajoli (2002), defendem a concessão de saída temporária aos apenados que cumprirem os requisitos do artigo 123 da LEP. A ideia é de que qualquer maneira de seleção, a quem possa ou não

ter direito ao gozo do benefício, estaria violando princípios do direito penal, sobremaneira os princípios da intervenção mínima e da isonomia.

Dessa forma, sobre os princípios da intervenção mínima e da isonomia, Luiz Regis Prado (2019, p. 147 e 768) afirma que:

O princípio de intervenção mínima ou de subsidiariedade decorrente das ideias de necessidade e de utilidade da intervenção penal, presentes no pensamento ilustrado, estabelece que o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens, e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Isso porque a sanção penal reveste-se de especial gravidade, acabando por impor a mais séria restrição aos direitos fundamentais.

[...]

O princípio da isonomia tem inteira aplicação no âmbito da execução criminal, no sentido de que nenhum condenado sofra discriminação de natureza racial, social, religiosa ou política (art. 3.º, parágrafo único, da LEP).

Do mesmo modo, a individualização da pena impossibilita a distinção entre apenados, uma vez que, tendo o reeducando mantido comportamento adequado, avaliado pela administração prisional e cumprido o requisito objetivo, temporal, bem como estando segregado em regime semiaberto, não há razões para que se impeça a tentativa de reinserção do apenado junto à sociedade, haja vista que o posicionamento adotado pelos seguidores dessa teoria garantista enaltece a importância das saídas temporárias na ressocialização do apenado, tendo em vista tratar-se de um importante teste para aferir a possibilidade de concessão de benefícios futuros.

Nesse sentido, nem mesmo nos casos de Suzane Von Richthofen e Alexandre Nardoni tal benefício deve ser questionado, uma vez que, segundo Ferrajoli (2002), se faz necessário o afastamento de fatores morais, políticos e sociais, para que se tenha uma aplicação jurídica correta, ligada estritamente ao conteúdo normativo e não a avaliação externa.

Essa separação entre direito e moral, que a teoria garantista adota, tem como fundamento a não incidência do *bis in idem*, ou seja, nesta visão o indivíduo já foi condenado em conformidade com sua ação na prática delitiva, com as devidas agravantes e majorantes, razão pela qual, não assiste pretexto para que, na execução da pena, seja vetado algum direito comum estendido a todos os encarcerados, reforçando o princípio da individualização da pena disposta, inclusive, na Constituição Federal (FERRAJOLI, 2002).

Uma vez expostas as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, em especial quanto à progressão de regime em caso de reincidência e ao veto do direito de saídas temporárias aos apenados condenados por crimes hediondos que resultaram em morte, cabe salientar que os demais projetos de lei, quais sejam, o PLS 207/2017 e o PLS 452/2018, não tiveram seus temas tratados na modificação legislativa causada pelo pacote anticrime.

Registre-se que a Lei nº 13.964/2019 entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020. A despeito disso, lembre-se que não é usual no direito penal brasileiro a utilização da *novatio legis in pejus*, em outras palavras, a aplicação a um fato existente de uma sanção mais severa a anterior.

Isso ocorre porque a irretroatividade da lei é garantida pelo artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, que não admite a retroatividade da lei nova, salvo se de alguma forma trazer benefício ao réu. Portanto, no caso em tela, somente os fatos ocorridos após a data de 23 de janeiro de 2020 sofrerão a execução conforme as novas alterações pela lei citada, a partir do momento em que, nenhuma delas, é benéfica aos réus.

De outra banda, não deve ser descartada uma possível aprovação dos projetos de lei que são tratados neste trabalho acadêmico, ainda que alguns deles estejam relacionados com a lei já aprovada no final do ano de 2019, haja vista que, consoante mencionado, todos continuam em tramitação.

Dentre os quatro projetos escolhidos, faz-se necessária ressalva quanto ao PLS 207/2017, que, após percorrer um longo caminho dentro do Senado Federal, conseguiu atingir sua aprovação perante este órgão. No entanto, sua trajetória não se encerra por aqui. Agora, a tramitação segue na Câmara dos Deputados, para então, futuramente, alcançar sua aprovação por completo.

Como um todo, reitere-se, os PLS preencherão espaços deixados pelas leis por falta de previsão e atenderão necessidades decorrentes de novos fatos sociais que foram sendo averiguados no transcorrer dos anos.

Na sequência, no intento de tornar a análise das temáticas objeto dos projetos de lei mais didática e de fácil percepção, elaborou-se um quadro sintético, promovendo, portanto, um estudo comparado da LEP no estado em que se encontrava quando do início desta pesquisa, portanto, antes da Lei nº 13.964/2019, do texto da LEP depois das alterações promovidas pela Lei do Pacote Anticrime e,

por fim, como ficaria o texto da LEP, caso aprovados os PLS em exame neste trabalho.

QUADRO SINTÉTICO			
TEMA	TEXTO DA LEP (ANTES DA LEI 13.964/2019 - PACOTE ANTICRIME)	TEXTO DA LEP (DEPOIS DA LEI 13.964/2019 - PACOTE ANTICRIME)	POSSÍVEIS ALTERAÇÕES DA LEP COM A APROVAÇÃO DOS PLS: 148/2015, 207/2017, 266/2018 E 452/2018
<p>PLS 148/2015: vedar a progressão de regime aos condenados que praticarem delitos penais em situação de reincidência.</p>	<p>Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.</p> <p>§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.</p> <p>§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes.</p> <p>§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:</p> <p>I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;</p> <p>II - não ter cometido o crime contra seu filho ou</p>	<p>Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:</p> <p>I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;</p> <p>II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;</p> <p>III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;</p> <p>IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;</p> <p>V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for</p>	<p>Art. 112. [...]</p> <p>§ 3º É vedada concessão de progressão de regime ao condenado que praticar delito em situação de reincidência, nos termos do art. 63 desta Lei e do art. 7º do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941</p> <p>– Lei das Contravenções Penais.</p>

	<p>dependente;</p> <p>III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;</p> <p>IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;</p> <p>V - não ter integrado organização criminosa.</p> <p>§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.</p>	<p>primário;</p> <p>VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:</p> <p>a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;</p> <p>b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou</p> <p>c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;</p> <p>VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;</p> <p>VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.</p> <p>§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.</p> <p>§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.</p> <p>[...]</p> <p>§ 5º Não se considera hediondo ou</p>	
--	--	---	--

		<p>equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.</p> <p>§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.</p> <p>§ 7º (VETADO).</p>	
<p>PLS 207/2017: estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica</p>	<p>Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:</p> <p>I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;</p> <p>II - fugir;</p> <p>III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;</p> <p>IV - provocar acidente de trabalho;</p> <p>V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;</p> <p>VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.</p> <p>VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.</p>	-	<p>Art. 50. [...] inobservar o perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.</p>
<p>PLS 266/2018: vedar a concessão de autorização de saída temporária em datas comemorativas do Dia dos Pais e do Dia das Mães para condenados por homicídio doloso praticado contra seus</p>	<p>Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:</p> <p>I- visita à família;</p> <p>II- frequência a curso supletivo profissionalizante,</p>	<p>Art. 122. [...] § 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.</p>	<p>Art. 123. [...] Parágrafo único. É vedada a concessão de autorização de saída temporária em datas comemorativas do Dia dos Pais e do Dia das Mães para</p>

<p>genitores.</p>	<p>bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;</p> <p>III- participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.</p> <p>Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.</p> <p>Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:</p> <p>I- comportamento adequado;</p> <p>II- cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;</p> <p>III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.</p>	<p>§2º Não terá direito à saída temporária que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte.</p>	<p>condenados por homicídio doloso praticado contra seus genitores.”</p>
<p>PLS 452/2018: estabelecer que, após cumprir a pena, o egresso terá direito a passagem rodoviária para a sua cidade de origem.</p>	<p>Art. 25. A assistência ao egresso consiste:</p> <p>I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;</p> <p>II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.</p> <p>Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.</p>	<p>-</p>	<p>Art. 25. [...] III – no custeio, se necessário, de passagem rodoviária para o retorno à sua cidade de origem.</p>

Fonte: O autor (2020).

Conclui-se, portanto que, os PLS 148/2015 e 207/2017, quando comparados com a legislação atual, surgem com a finalidade de agravar as consequências sofridas por aqueles que descumprem o propósito ressocializador da pena. No primeiro, veda-se ao apenado a possibilidade de passar a um regime mais brando de cumprimento da pena, haja vista a reincidência. No segundo, pune-se com falta grave a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.

No caso do primeiro projeto de lei, verifica-se a incidência de nova alteração pela Lei nº 13.964/2019, a respeito do tema progressão de regime. Dito isso, diante da novidade jurídica, o processo de aprovação do projeto de lei acaba por ser dificultado, mas não quer dizer que não alcance sua conclusão com êxito futuramente.

O PLS 266/2018, por sua vez, vem atender um anseio social, na medida em que busca proibir o benefício da saída temporária às pessoas que praticam homicídios dolosos contra os seus genitores. Todavia, sua aprovação torna-se mais difícil, haja vista que, como no caso do PLS 148/2015, recentemente foi aprovada uma alteração no mesmo artigo, que é ainda mais rigorosa do que esta pretendida pelo legislador. Resta, agora, aguardar eventual arguição de inconstitucionalidade e a decisão da Corte Suprema.

Por fim, o PLS 452/2018 possui um caráter humanitário, a partir do momento em que oportuniza ao reeducando o retorno ao lar.

Essas, as implicações dos projetos de lei na LEP e no sistema carcerário brasileiro.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou o trabalho de pesquisa, constatou-se que a Lei de Execução Penal poderia sofrer alterações em suas normas, uma vez que é do ano de 1984. Então, a partir dos temas frequentemente analisados no estágio desempenhado pelo autor, a fim de buscar conhecimento e maiores esclarecimentos sobre a matéria, é que se deu a escolha dos projetos de lei que possivelmente poderiam alterar a LEP no decorrer dos anos. Sendo assim, partiu-se do exame inicial de dez projetos de lei do Senado Federal e chegou-se aos quatro escolhidos .

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo precípua analisar as modificações propostas pelos projetos de leis discutidos, rumando ao encontro das soluções para a crise no sistema carcerário.

No entanto, constata-se que as alterações legais não implicariam, por si só, em uma solução para a crise no sistema carcerário. Para a solução da crise nas penitenciárias, forçoso faz-se uma reformulação grandiosa no sistema, tendo como finalidade a sua reestruturação em diferentes esferas e, para tanto, a atuação conjunta entre Estado e sociedade. Possível citar, a título de exemplo, a esfera financeira, para que se possa ser investido em servidores e na estrutura física dos locais de cumprimento de pena, criando mais vagas. Depois, punidos os malfeitores, deve-se começar a trabalhar com outra visão, uma maneira mais ressocializadora, voltada para a reconstrução humana daquele errante, para que se garanta que, para o futuro, os erros de outrora não voltarão a ocorrer.

Conclui-se, por isso, afirmando que as soluções para a crise no sistema carcerário ficam a cargo do Estado, para pleitear as melhorias e fomentar o trabalho em equipe entre os três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário -, tendo como alvo a melhoria na segurança e a ressocialização dos condenados ao convívio social.

O objetivo específico inicial era acompanhar a tramitação dos projetos de lei no Congresso Nacional, tornando-se atendido assim como proposto, uma vez que foi realizada uma verificação da tramitação de cada PLS até a situação em que se encontra ao fim deste trabalho, sendo avaliadas suas alterações dentro do procedimento adotado pela Casa Legislativa. A observação foi realizada de forma constante, pelo *site* do Senado Federal.

O segundo objetivo específico era de expor os assuntos tratados nos projetos de lei que geram mais impactos na sociedade, seus aspectos positivos e negativos. Dessa forma, avaliou-se que foi atingida a ideia proposta, tendo em vista a grande gama de informações trazidas para o trabalho. Vale ressaltar que dados sobre as repercussões dos temas tratados foram obtidas por meio de doutrina, sites de empresas jornalísticas, redes sociais, entre outros. Ainda, quanto aos pontos positivos e negativos dos projetos, foram trabalhados diferentes vieses, expostos por teorias opostas, com a citação de seus principais adeptos.

Sobre o terceiro objetivo específico, que cuidou de realizar a comparação entre as alterações sugeridas nos projetos com a atual legislação, acredita-se que foi desempenhado de forma satisfatória, uma vez que além de cumprir com o que foi proposto, relacionou-se também à Lei nº 13.964/2019, aprovada no transcorrer da pesquisa. A lei, também denominada como Lei do Pacote Anticrime, trouxe alterações em diversas legislações, inclusive na LEP.

O último dos objetivos específicos buscava vislumbrar os reflexos das modificações, pensando em soluções para a crise no sistema carcerário, o que também foi exposto.

De ser mencionada, no encerramento deste trabalho, a dificuldade existente em encontrar materiais que tratem mais a fundo sobre os temas abordados. Os projetos de lei não possuem, em regra, análise por parte da doutrina. Sendo assim, a busca pelo seu conteúdo limitou-se ao disponível no *site* do Senado Federal. Quanto à LEP, tão somente foram encontrados cursos, manuais e legislações comentadas no contexto geral e não direcionados ao que se necessitava, de modo específico. Por fim, a Lei do Pacote Anticrime, por ser recente, os materiais examinados foram mínimos, haja vista o tempo que leva para a publicação de um trabalho e, também, a demora na entrega de obras adquiridas via *internet*, levando em conta os problemas encontrados com logística e a pandemia que assola, neste momento, o país.

Do mesmo modo, deve-se registrar que houve limitação quanto ao tempo para desenvolvimento do trabalho, devido às atividades laborais desempenhadas diariamente pelo autor.

Ainda assim, entende-se que foi possível atender aos objetivos da pesquisa, na sua integralidade, o que muito satisfaz o autor, na medida em que vislumbra seus esforços recompensados. Com a finalidade de contribuir na elaboração de trabalhos

posteriores, que venham a ter ligação com o presente tema, recomenda-se uma análise mais aprofundada de teorias existentes no direito penal, quais sejam, a teoria garantista, de Luigi Ferrajoli, e um novo posicionamento denominado direito penal das vítimas, que é liderado por Adriano Alves Marreiros, membro do Ministério Público Militar.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal**. 4. ed. São Paulo: Forense, 2017.

BITENCOURT, César R. **Falência da pena de prisão**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

BOLSONARO, Jair Messias. O caso Isabella, ocorrido em 2008, repercutiu em todo o Brasil. A criança, de cinco anos, foi jogada pela janela de seu apartamento. Hoje o pai, condenado pelo assassinato, é beneficiado pela saída temporária de dia dos pais. Uma grave ofensa contra todos os brasileiros. Lamentável. Brasil, 8 ago 2019.
Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: https://twitter.com/jairbolsonaro?ref_src=twsrc%5Egoogle%7Ctwcamp%5Eserp%7Ctwgr%5Eauthor. Acesso em: 2 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 09 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Institui a Lei dos Crimes Hediondos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm>. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 de dezembro de 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. Projeto de Lei nº. 148 de 2015 (do Senado Federal) PLS nº 148/2015. Altera o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, institui o § 3º no art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para vedar a progressão de regime aos condenados que praticarem delitos penais em situação de reincidência. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 25 mar. 2015. p. 59-62.

BRASIL. Projeto de Lei nº. 207 de 2017 (do Senado Federal) PLS nº 207/2017. Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 28 jun. 2017. p. 133-136.

BRASIL. Projeto de Lei nº. 266 de 2018 (do Senado Federal) PLS nº 266/2018. Altera o art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para vedar a concessão de autorização de saída temporária em datas comemorativas do Dia dos Pais e do Dia das Mães para condenados por homicídio doloso praticado contra seus genitores. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 30 maio. 2018. p. 152-155.

BRASIL. Projeto de Lei nº. 452 de 2018 (do Senado Federal) PLS nº 452/2018. Altera o art. 25 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal para estabelecer que, após cumprir a pena, o egresso terá direito a passagem rodoviária para a sua cidade de origem. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 28 nov. 2018. p. 108-111.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.959/SP**. Impetrante: O.C. representado por R.D.J. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: ministro Marco Aurélio. Brasília, 23 de fevereiro de 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo418.htm#Lei%208.072/90:%20Art.%202%C2%BA,%20%C2%A7%201%C2%BA%20e%20Julgamento%20Monocr%C3%A1tico>>. Acesso em: 04 nov. 2019.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CONDENADO pela morte da filha, Nardoni deixa presídio pela 1ª vez em 'saidinha' do Dia dos Pais. **G1 Vale do Paraíba e Região**. Rio de Janeiro, 08 ago 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2019/08/08/condenado-pela-morte-da-filha-nardoni-deixa-presidio-pela-1a-vez-na-saidinha-do-dia-dos-pais.ghtml>> Acesso em 07 abr 2020.

DESCUMPRIR regras de uso da tornozeleira eletrônica é falta grave, confirma CCJ. **Agência Senado**. Brasília, 09 out 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/09/descumprir-regras-de-uso-da-tornozeleira-eletronica-e-falta-grave-confirma-ccj/>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Decreto Nº 46.534, de 04 de agosto de 2009. Aprova o Regime Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, 04 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1321547695_Regimento%20Disciplinar%20Penitenci%C3%A1rio%20atualizado.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

- GRECCO, Rogério. **Curso de direito penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.
- HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1955.
- MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MARQUES JR, Gessé. A lei de execuções penais e os limites da interpretação jurídica. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, vol. 17, n. 33, jun. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782009000200011&lng=en&tlng=en>. Acesso em: 09 maio 2019.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. vol. 1. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- NUNES, Adeildo. **Comentários à lei de execução penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- OLIVEIRA, Hilderline Câmara de. A falência da Política Carcerária Brasileira. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 3., 2007. **Anais...**, São Luís: UFMA, 2007. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoF/7747d19a7e9a8726e4faHilderline.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2018.
- PARREIRAS, Núbio Mendes. Algumas dificuldades da defesa no “Direito Penal do Inimigo”. **Canal Ciências Criminais**, Rio de Janeiro, 25 jan 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/defesa-direito-penal-do-inimigo/>> Acesso em: 06 nov 2019.
- PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal: parte geral**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte Geral**, vol. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- SOARES, Agnaldo Moreira et al. Lei de Execução Penal (LEP) em penitenciária de segurança máxima para ressocialização de apenados: análise de políticas públicas. **Revista Multitexto**, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 57-66, ago. 2017. ISSN 2316-4484. Disponível em: <<http://www.ead.unimontes.br/multitexto/index.php/rmcead/article/view/248>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

TOMAZELA, José Maria. Justiça revê punição e Suzane recupera direito de sair da prisão para o Dia das Mães. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 24 abr 2019. Disponível em: <<https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,justica-reve-punicao-e-suzane-recupera-direito-de-sair-da-prisao-para-o-dia-das-maes,70002802268>> Acesso em: 08 maio 2019.

TRAILER de filmes sobre Suzane Von Richthofen é divulgado; assista. **G1**. Brasil, 03 fev 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pop-arte/cinema/noticia/2020/02/03/trailer-de-filmes-sobre-suzane-von-richthofen-e-divulgado-assista.ghtml/>>. Acesso em: 26 abr. 2020.